



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10830.009531/99-80
Recurso nº : 129.340
Acórdão nº : 303-32.490
Sessão de : 20 de outubro de 2005
Recorrente : NELSON ALFREDO KRONEIS
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - NULIDADE

É nulo o lançamento de ofício que não contempla os requisitos determinados em legislação. Aplicação Retroativa da Instrução Normativa SRF 94/97. Vedado o saneamento que resulta em prejuízo ao Contribuinte.

ACOLHIDA A PRELIMINAR DE NULIDADE DE NOTIFICAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, declarar a nulidade do lançamento por vício formal, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Zenaldo Loibman e Anelise Daudt Prieto.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


MARCIEL EDER COSTA
Relator

Formalizado em: 02 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 10830.009531/99-80
Acórdão nº : 303-32.490

RELATÓRIO

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório proferido pela DRJ- CAMPO GRANDE/MS, o qual passo a transcrevê-lo:

“Com base na Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994 e na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal - IN/SRF nº 58, de 14 de outubro de 1996, exige-se, do interessado, o pagamento do crédito tributário lançado relativo ao Imposto Territorial Rural -ITR e Contribuições Sindicais, do exercício de 1996, no valor de R\$ 2.321,49, referente ao imóvel rural denominado Sítio Chapadão, com área total de 85,3 ha, Código SRF nº 0268599.0, localizado no município de Monte Mor - SP.

2. Inicialmente, o interessado apresentou pedido de retificação do lançamento ITR do exercício de 1996, em virtude de erro cometido no preenchimento da DITR. Solicitou, ainda, correção do grau de utilização, bem como da alíquota aplicada, com emissão de uma nova notificação.

3. Acompanhou o pedido o documento de fl. 05.

4. Com base na documentação acostada aos autos foi proferido o Despacho de fl.07, indeferindo o pedido inicial.

5. Em 14/10/1999, o contribuinte foi intimado do resultado da SRL, conforme AR de fl. 11 e, em 16/11/1999, apresentou manifestação de inconformidade, aduzindo, em síntese, que:

5.1 Entregou a DITR na Agência do Banco do Brasil de Indaiatuba/SP, em 29/10/1994, tendo informado no quadro 10, item 03, que a propriedade estava sendo explorada;

5.2 Na Declaração para Cadastro do INCRA, protocolizada em 13/03/1995, informou no quadro 09, a exploração do imóvel;

5.3 Cumprindo determinação legal contida no art. 20 combinado com o art. 34, do Decreto nº 33.118/1991 (Regulamento do ICMS), entregou a Declaração Cadastral (DECA T), em 07/08/1995, informando cultura de vários produtos;

5.4 Apresentou a declaração IRPF, exercício de 1996, protocolada em 25/04/1996, informando exploração do imóvel, inclusive, oferecendo os respectivos produtos à tributação;

Processo nº : 10830.009531/99-80
Acórdão nº : 303-32.490

5.5 Apresenta Laudo Técnico de Avaliação e protesta pela apresentação de todos os meios de provas em direito admitidas.

6. Acompanharam a impugnação os documentos de fls. 15 a 60, entre outros, Laudo de Avaliação, ART, Fotos do imóvel, cópias de Escritura Pública de Venda e Compra, Matrícula do imóvel e cópia do Contrato Particular de Arrendamento. Das fls. 63/74 foi juntada, pela Delegacia da Receita Federal- DRF, Consulta Declaração em questão”.

Cientificado da Decisão a qual julgou procedente os lançamentos, fls. 75/80 o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, tempestivo, em 10/12/2003, conforme documentos de fl. 85.

Suas razões de recurso em apertada síntese são desenvolvidas no sentido de apontar a improcedência do lançamento do ITR/96, em razão da indevida aferição da área efetivamente utilizada e conseqüentemente do Grau de Utilização do Imóvel, bem como do Valor da Terra Nua, em face da comprovação de área explorada, através de apresentação de laudo e demais documentos.

O Contribuinte está dispensado de apresentar arrolamento de bens como garantia recursal nos termos da IN/SRF 264/2002, art. 2º, § 7º.

Subiram então os autos a este Colegiado, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator, em Sessão realizada no dia 10/08/2005.

É o relatório.



Processo nº : 10830.009531/99-80
Acórdão nº : 303-32.490

VOTO

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Conselho.

Consiste a presente lide na exigência de cobrança do ITR/96, entendendo a 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal, pela procedência do lançamento, tendo em vista, no que tange ao Valor da Terra Nua, a ausência de elementos de convicção, bem como da apresentação de laudo técnico cujos valores referem-se a período diverso, bem como, quanto ao Grau de Utilização do Imóvel, a ausência de comprovação efetiva da terra, que justificaria a alteração dos dados.

Contudo, sem adentrar no mérito da presente lide, que diz respeito a exigência ou não da Cobrança do ITR/96, com base nos valores apresentados, faz-se necessário abordar, em sede de preliminar, o tema concernente à legalidade do lançamento tributário que aqui se discute.

De acordo com o disposto nos artigos 5º e 6º da Instrução Normativa/SRF nº 94 de 24/12/1997, tem-se que:

“Art. 5º Em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterà, obrigatoriamente:

I - a identificação do sujeito passivo;

II - a matéria tributável, assim entendida a descrição dos fatos e a base de cálculo;

III - a norma legal infringida;

IV - o montante do tributo ou contribuição;

V - a penalidade aplicável;

VI - o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante;

VII - o local, a data e a hora da lavratura;

Processo nº : 10830.009531/99-80
Acórdão nº : 303-32.490

VIII - a intimação para o sujeito passivo pagar ou impugnar a exigência no prazo de trinta dias contado a partir da data da ciência do lançamento. (grifo nosso).

Art. 6º Sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º:

I - pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento, na hipótese de impugnação do lançamento, inclusive no que se refere aos processos pendentes de julgamento, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo;

II - pelo Delegado da Receita Federal ou Inspetor da Receita Federal, classe A, que jurisdiciona o domicílio fiscal do contribuinte, nos demais casos.”

Destarte, consoante o estabelecido no dispositivo supratranscrito, verifica-se que deve-se de ofício declarar a nulidade do lançamento que tiver sido constituído em desacordo com o disposto do artigo 5º da referida Instrução Normativa.

Observa-se que os documentos de constituição do lançamento juntados às fls. 11/13 não atendem ao disposto da IN/SRF 94 de 24/12/1997 no que dispõe os incisos II, VI e VII do seu artigo 5º.

No presente caso, é perfeitamente cabível a aplicação da Instrução Normativa/SRF nº 94 de 24/12/1997 supra, pois a mesma tem caráter de Norma Interpretativa, uma vez que o Decreto 70.235/72 em seu arts. 10 e 11 e artigo 142 do CTN já tratavam desta matéria. Portanto, é possível a aplicação da mesma aos casos pretéritos, tendo em vista a disposição contida no art. 106, inciso I do Código Tributário Nacional.

Corroborando este entendimento, a Terceira Câmara do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, decidiu a cerca da matéria, cuja a ementa transcrevemos a seguir:

LANÇAMENTO ELETRÔNICO - IMCOMPATIBILIDADE COM AS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIOS E COM AS NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Haja vista não atender aos requisitos impostos pelo artigo 142 do Código Tributário Nacional, considera-se nulo o chamado "lançamento eletrônico". Além disso, a prática encontra-se ainda dissonante, na medida em que não observa ainda ao que dispõe o artigo 11 do Decreto 70.235/72, pertinente ao procedimento a ser adotado nos Processos Administrativos Fiscais. Recurso Negado (Recurso de Ofício, Terceira Câmara, Processo nº 13804.001419/96-81, j. 26/07/2001-).

Processo n° : 10830.009531/99-80
Acórdão n° : 303-32.490

Quanto a possibilidade de saneamento da irregularidade apontada, nos dirigimos ao artigo 60, do Decreto 70235/72, que ora transcrevemos *in tontum*::

“Art.60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se estes lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio”

Portanto, temos como possibilidade para saneamento destas omissões o estabelecimento de dois requisitos, de forma alternativa e não conjunta: - a) que a irregularidade resulte em prejuízo para o contribuinte, o que não ocorre, pois, a irregularidade para o caso em tela beneficia ao contribuinte; b) Quando não influenciarem na decisão do litígio, assim sendo, não poderá ser saneada, pois, se assim proceder, a decisão do litígio será influenciada.

Desta forma, entendo que não existe possibilidade para saneamento das irregularidades apontadas nos incisos II, VI e VII, do artigo 5º da IN/SRF 94 de 24 de dezembro de 1997.

Ante o exposto, voto no sentido de declarar nulo o lançamento e conseqüentemente todos os atos posteriormente praticados

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.

MARCIEL EDER COSTA - Relator

